



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10680.001068/2002-28
Recurso nº. : 134.355
Matéria : IRPJ – EX : 1996
Recorrente : CONTABILIDADE ALVORADA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.157

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de Primeira Instância já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTABILIDADE ALVORADA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10680.001068/2002-28
Acórdão nº : 107-07.157

Recurso nº : 134.355
Recorrente : CONTABILIDADE ALVORADA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 414, 35 relativos à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA referente ao exercício de 1996, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97, tudo devidamente descrito no auto de infração de folha 02.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folha 01, alega espontaneidade.

A Turma Julgadora de Primeira Instância analisou a argumentação e e decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folha 19, onde enfrenta os argumentos decisórios e reafirma ter sido espontânea a entrega da declaração, informando que tal atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do imposto devido porém não aplicável no presente caso.

É o relatório.



Processo nº. : 10680.001068/2002-28
Acórdão nº : 107-07.157

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 25 de novembro de 2.002, conforme Aviso de Recebimento constante da página 18, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 26 de novembro do mesmo ano.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 07 de janeiro de 2.003, conforme carimbo de recepção constante da página 19.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



Processo nº. : 10680.001068/2002-28
Acórdão nº : 107-07.157

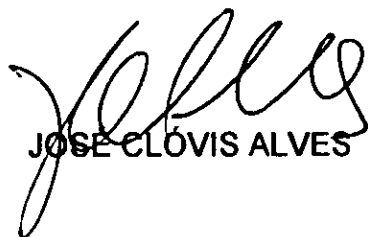
O prazo para interposição de recurso venceu no dia 26 de dezembro de 2.002, sendo portanto o recurso apresentado em 07 de janeiro de 2.003 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

0v Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões DF, 14 de maio de 2003.


JOSE CLÓVIS ALVES